



**LEI Nº 1.728 DE 16 DE ABRIL DE 2026**

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PAULO AFONSO; INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CT&I; E ESTABELECE MECANISMOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO, AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR, À ECONOMIA CRIATIVA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO MUNICÍPIO.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Paulo Afonso, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável, social e territorial por meio da ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 2º** São fundamentos desta Lei:

- I - o interesse público, a eficiência administrativa e a melhoria dos serviços públicos;
- II - a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação no âmbito municipal;
- III - a integração entre poder público, setor produtivo, instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), instituições de ensino e sociedade civil;
- IV - a redução de desigualdades sociais e territoriais por meio da transformação digital e da inclusão produtiva;
- V - a proteção de dados pessoais, da privacidade e da segurança da informação.

**Art. 3º** A execução desta Lei observará, no que couber, a legislação federal aplicável à ciência, tecnologia e inovação, ao empreendedorismo inovador, ao governo digital, à proteção de dados pessoais e às contratações públicas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, a legislação federal e estadual de ciência, tecnologia e inovação, de governo digital, de proteção de dados pessoais e de contratações públicas, especialmente, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; a Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Capítulo III); o Decreto Federal nº 5.798, de 7 de junho de 2006; a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021; a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021; a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e suas alterações supervenientes.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - ambiente de inovação: espaço físico ou virtual de estímulo à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, incluindo incubadoras, aceleradoras, laboratórios de prototipagem, parques tecnológicos e arranjos produtivos



inovadores;

II - empresa de base tecnológica: pessoa jurídica que desenvolve produtos, serviços ou processos com conteúdo tecnológico novo ou significativamente aprimorado;

III - encomenda tecnológica: contratação de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema público específico;

IV - economia criativa: conjunto de atividades econômicas baseadas em conhecimento, cultura, criatividade e propriedade intelectual;

V - economia colaborativa: modelo socioeconômico baseado no compartilhamento de recursos, infraestrutura e capacidades;

VI - laboratório de fabricação digital (fab lab/makerspace): ambiente de experimentação e prototipagem com equipamentos e metodologias de desenvolvimento tecnológico;

VII - living lab: ambiente de teste em contexto real para validação de soluções inovadoras com participação de usuários;

VIII - internet das coisas (IoT): integração de dispositivos físicos conectados para coleta, troca e uso de dados com finalidade de automação e eficiência;

IX - startup: organização empresarial inovadora, de base tecnológica ou não, com modelo de negócio escalável, nos termos da legislação federal aplicável;

X - inovação aberta: prática de desenvolvimento de soluções por meio da colaboração entre governo, academia, setor produtivo e sociedade.

**Art. 5º** São objetivos da Política Municipal de CT&I:

I - ampliar a capacidade de inovação do Município;

II - fomentar pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia;

III - incentivar o empreendedorismo inovador, as startups e os pequenos negócios de base tecnológica;

IV - fortalecer cadeias econômicas estratégicas locais;

V - estimular soluções tecnológicas para desafios urbanos, sociais, ambientais e de gestão pública;

VI - promover educação científica, tecnológica e empreendedora em todos os territórios do Município.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 6º** A Política Municipal de CT&I será implementada nos termos desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 7º** A Política Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - planejamento de médio e longo prazo com metas, indicadores e avaliação de resultados;

II - transversalidade da inovação nas políticas públicas municipais;

III - estímulo à cooperação interinstitucional e à inovação aberta;

IV - simplificação de processos e redução da burocracia para projetos de inovação;



- V - fortalecimento de ambientes de inovação no território municipal;
- VI - priorização de soluções com impacto social, econômico e ambiental positivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SMCTI**

**Art. 8º** Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, composto por:

- I - Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação - SMTI, como órgão central;
- II - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, instituído por lei específica;
- III - Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI;
- IV - Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI;
- V - Ecossistema Municipal de Inovação, compreendendo ambientes promotores de inovação, públicos e privados;
- VI - órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, com atuação em ações de CT&I;
- VII - instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, com atuação no Município;
- VIII - entidades representativas do setor produtivo, startups, micro e pequenas empresas inovadoras e negócios de impacto;
- IX - organizações da sociedade civil com atuação em ciência, tecnologia, inovação, educação tecnológica e inclusão digital;
- X - rede municipal de laboratórios de inovação, inclusive laboratórios de inovação pública, fab labs, makerspaces, living labs e ambientes correlatos.

§ 1º A integração de entidades não pertencentes à Administração Pública Municipal ao SMCTI ocorrerá por credenciamento, adesão ou instrumento de cooperação, na forma de regulamento.

§ 2º A participação no SMCTI não gera, por si só, vínculo jurídico, obrigação financeira ou remuneração, salvo previsão expressa em instrumento específico.

§ 3º O SMCTI poderá instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho para execução de projetos estratégicos, com composição e funcionamento definidos em regulamento.

**Art. 9º** A coordenação executiva do SMCTI competirá à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação.

**Art. 10.** O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI atuará de forma articulada com as demais secretarias municipais, com órgãos estaduais e federais, com instituições de ensino, instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), setor produtivo e organizações da sociedade civil.

§ 1º Os mecanismos e benefícios previstos nesta Lei poderão ser acessados pelos integrantes do SMCTI, observado o regulamento, dispensado credenciamento para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, por decreto, os requisitos, critérios e procedimentos de credenciamento, manutenção, suspensão e descredenciamento.



### Seção I

#### Da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação

**Art. 11.** À SMTI, como órgão central da política municipal, compete:

- I - coordenar a implementação desta Lei;
- II - elaborar, executar e monitorar o PMCTI;
- III - propor editais, programas, projetos e instrumentos de fomento;
- IV - apoiar a captação de recursos externos para CT&I;
- V - estruturar governança de dados e de transformação digital no âmbito da política de CT&I;
- VI - prestar apoio técnico-administrativo ao CMCTI, na forma de sua lei específica.

### Seção II

#### Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, instituído por legislação específica, integra o SMCTI como instância colegiada consultiva, propositiva e de acompanhamento da Política Municipal de CT&I.

Parágrafo único. A composição, organização, competências e funcionamento do CMCTI observarão o disposto em sua lei específica.

### Seção III

#### Do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI

**Art. 13.** O PMCTI terá horizonte mínimo de 10 (dez) anos, com revisão periódica a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 14.** O PMCTI conterà, no mínimo:

- I - diagnóstico territorial e institucional;
- II - objetivos estratégicos e metas mensuráveis;
- III - programas e projetos prioritários;
- IV - indicadores, linha de base, metas anuais e sistema de monitoramento;
- V - estratégia de financiamento e captação de recursos;
- VI - estratégia de apoio às empresas e ICTs do Município para captação de recursos e acesso a incentivos federais e estaduais de CT&I.

### Seção IV

#### Do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI



**Art. 15.** Fica instituído o FMCTI, de natureza contábil e financeira, vinculado à SMTI, com conta específica e execução conforme regulamento.

**Art. 16.** Constituem receitas do FMCTI:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - transferências voluntárias e convênios;
- III - recursos decorrentes de termos de cooperação, acordos e parcerias;
- IV - doações, legados e contribuições;
- V - rendimentos de aplicações financeiras;
- VI - outras receitas legalmente admitidas.

**Art. 17.** Os recursos do FMCTI serão aplicados em ações, programas e projetos de CT&I, com seleção por critérios técnicos, impessoais e transparentes, por fluxo contínuo e/ou chamadas públicas, com prestação de contas e publicação dos resultados.

§ 1º A destinação dos recursos deverá estar alinhada às diretrizes e objetivos desta Lei e às prioridades do PMCTI.

§ 2º A execução financeira poderá ocorrer por fluxo contínuo, por editais de chamada pública ou por instrumentos específicos de fomento, conforme regulamento e, quando houver, conforme regras do financiador.

§ 3º A seleção de propostas observará critérios objetivos, impessoais e transparentes, com divulgação pública de resultados.

**Art. 18.** A regulamentação definirá a governança do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI, devendo prever, no mínimo:

- I - plano anual de aplicação;
- II - critérios de elegibilidade e priorização;
- III - monitoramento e avaliação;
- IV - publicação anual de receitas e despesas;
- V - transferência do saldo para o exercício seguinte;
- VI - controles de integridade e prevenção de conflito de interesses.

§ 1º Aplicam-se ao FMCTI as normas de controle, prestação e tomada de contas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle externo.

§ 2º A execução orçamentária e financeira do FMCTI observará a legislação de finanças públicas, de responsabilidade fiscal e as normas municipais de transparência ativa.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

**Art. 19.** São instrumentos de estímulo:



- I - editais de fomento e chamadas públicas;
- II - bolsas, auxílios e premiações;
- III - apoio técnico, infraestrutura e uso compartilhado de espaços públicos de inovação, observada a legislação patrimonial e o regime jurídico de uso de bens públicos;
- IV - programas de aceleração, incubação e pré-incubação;
- V - capacitações em inovação, dados, tecnologia e empreendedorismo;
- VI - programas de inovação aberta entre setor público, ICTs e setor produtivo;
- VII - apoio à proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- VIII - instrumentos de compras públicas para inovação, nos termos da legislação aplicável;
- IX - subvenção econômica;
- X - financiamento e crédito orientado à inovação;
- XI - bônus tecnológico;
- XII - fundos de investimento e de participação;
- XIII - títulos financeiros e mecanismos correlatos de apoio à inovação, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 20.** O Município poderá instituir **programa de desafios públicos de inovação**, para seleção de soluções voltadas a problemas concretos da gestão municipal.

**Art. 21.** O Município poderá utilizar, observada a legislação vigente:

- I - encomenda tecnológica;
- II - contrato público para solução inovadora (CPSI);
- III - diálogo competitivo e demais instrumentos de contratação adequados à inovação.

§ 1º Os instrumentos de que trata este artigo deverão conter definição do problema público, metas de desempenho, fases de validação, critérios de escalonamento e matriz de riscos.

§ 2º Os ajustes contratuais poderão dispor sobre titularidade, licenciamento, compartilhamento de resultados e transferência de tecnologia, observados o interesse público, a proporcionalidade do aporte público e a legislação aplicável.

§ 3º Os instrumentos de contratação de inovação poderão prever fase de prova de conceito, com critérios objetivos de sucesso, prazo de validação e regras de encerramento.

§ 4º A continuidade, expansão ou contratação definitiva da solução ficará condicionada à comprovação de desempenho, economicidade e interesse público.

**Art. 22.** Poderá ser instituído ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório municipal) para teste de soluções inovadoras de interesse público, com critérios objetivos de segurança, prazo e avaliação de resultados.

**Art. 23.** A concessão de incentivos econômicos ou fiscais dependerá de lei específica, observância das normas fiscais e orçamentárias vigentes e definição de contrapartida mensurável e auditável do beneficiário, com metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento.

§ 1º O Município, por meio da SMTI e em articulação com os órgãos fazendários e de desenvolvimento econômico, poderá instituir ações de orientação técnica, capacitação e apoio informacional para que empresas



locais elegíveis acessem incentivos fiscais federais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, especialmente os previstos na Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, observada a legislação aplicável.

§ 2º A concessão de incentivo tributário observará os requisitos da legislação de responsabilidade fiscal, inclusive estimativa de impacto e medidas de compensação, quando exigíveis.

**Art. 24.** O Município poderá adotar política de atração e retenção de investimentos em infraestrutura digital estratégica, incluindo data centers, serviços de computação em nuvem, inteligência artificial e ecossistemas tecnológicos correlatos, observados o interesse público, a sustentabilidade e a legislação aplicável.

§ 1º A concessão de incentivos econômicos, financeiros, urbanísticos e tributários para os empreendimentos de que trata o caput dependerá de lei específica, observadas as normas fiscais e orçamentárias vigentes.

§ 2º Os instrumentos de incentivo poderão prever contrapartidas mensuráveis, entre outras:

I - geração de emprego e qualificação profissional local;

II - estímulo à cadeia de fornecedores locais e à inovação aberta com instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

III - investimentos em conectividade, inclusão digital e transformação digital de serviços públicos;

IV - metas de eficiência energética, uso de fontes renováveis, gestão hídrica e redução de impactos ambientais;

V - requisitos de segurança da informação, proteção de dados e continuidade operacional.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir rito administrativo coordenado para projetos estratégicos de infraestrutura digital, sem prejuízo do licenciamento ambiental, urbanístico e das demais exigências legais.

§ 4º O regulamento disporá sobre critérios de elegibilidade, priorização, monitoramento, transparência e avaliação de resultados.

## CAPÍTULO V

### DOS EIXOS ESTRATÉGICOS PRIORITÁRIOS DE PAULO AFONSO

**Art. 25.** Sem prejuízo de outros definidos no PMCTI, são eixos estratégicos prioritários:

I - transição energética, eficiência energética e tecnologias limpas;

II - soluções para convivência com o semiárido, segurança hídrica e sustentabilidade;

III - cidade inteligente, mobilidade, segurança cidadã e gestão urbana baseada em dados;

IV - saúde digital e inovação em serviços de saúde;

V - educação científica, tecnológica e digital, com inclusão de jovens;

VI - economia criativa, turismo inteligente e empreendedorismo local;

VII - transformação digital da administração pública.

**Art. 26.** Os eixos estratégicos deverão orientar editais, programas, parcerias e investimentos públicos municipais em CT&I.



## CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO E DA GOVERNANÇA DIGITAL

**Art. 27.** O Município promoverá programas contínuos de inovação no setor público para melhoria da eficiência, qualidade e acesso aos serviços.

**Art. 28.** A transformação digital deverá observar interoperabilidade, simplificação de serviços, transparência e participação social.

**Art. 29.** O tratamento de dados pessoais em projetos de CT&I obedecerá à legislação de proteção de dados, com medidas de segurança e governança.

Parágrafo único. Quando cabível, deverão ser adotados relatório de impacto à proteção de dados, medidas de minimização, rastreabilidade e gestão de riscos.

**Art. 30.** Projetos com uso de inteligência artificial e automação deverão observar princípios de legalidade, finalidade pública, não discriminação, auditabilidade proporcional e supervisão humana adequada.

§ 1º Em soluções de alto impacto para serviços públicos essenciais, deverá haver avaliação prévia de risco, supervisão humana e mecanismos de auditoria proporcional.

§ 2º Em hipóteses de alto impacto, deverão ser adotados mecanismos de revisão humana das decisões automatizadas.

§ 3º O regulamento disciplinará medidas de transparência, rastreabilidade e mitigação de vieses, observada a proporcionalidade.

## CAPÍTULO VII DA FORMAÇÃO DE TALENTOS E INCLUSÃO INOVADORA

**Art. 31.** O Município incentivará programas de formação e qualificação em CT&I, com prioridade para juventude, mulheres, população vulnerável, povos e comunidades tradicionais, e territórios periféricos e rurais.

**Art. 32.** Serão fomentadas ações de letramento digital, cultura maker, robótica educacional, programação e empreendedorismo inovador.

**Art. 33.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa, Sistema S, fundações e organizações da sociedade civil para execução de programas de formação em CT&I.

## CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

**Art. 34.** A execução da Política Municipal de CT&I será acompanhada por indicadores e metas definidos no PMCTI.

**Art. 35.** A SMTI publicará relatório anual de resultados, contendo: I - programas executados;



II - recursos aplicados;

III - indicadores de desempenho e impacto;

IV - recomendações para aprimoramento da política pública.

§ 1º O relatório anual será publicado no Portal da Transparência e em seção específica de CT&I do sítio oficial do Município.

§ 2º Sempre que possível, os dados serão disponibilizados em formato aberto.

**Art. 36.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI participará da avaliação periódica da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e poderá propor revisões do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI, observado o disposto em sua legislação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos programas, editais, oportunidades, resultados e benefícios decorrentes desta Lei, por meio de portal oficial e de outros canais institucionais.

#### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 38.** O PMCTI deverá ser apresentado em até 12 (doze) meses contados da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

**Art. 39.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 16 de abril de 2026.

MARIO CESAR  
BARRETO  
AZEVEDO:024782  
07508

Assinado de forma digital  
por MARIO CESAR  
BARRETO  
AZEVEDO:02478207508  
Dados: 2026.04.16  
12:51:20 -0300'

**MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal**

\*Repblicado por incorreção: Número da Lei